



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE**
CEP 36.793-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMULGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2772007

A Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre aprovou e eu, Presidente desta Casa Legislativa promulgo a Lei nº 277/2007 que “Autoriza o Município de São Sebastião da Vargem Alegre Contratar Serviço Bancário com Banco Privado com a Agência situada na Sede do Município e contém outras providências”.

Havendo sanção tácita pelo Sr. Prefeito Municipal que não informou, no prazo da lei, sobre eventual veto e considerando que a promulgação é ato de declaração solene da existência da lei que competirá ao Presidente da Câmara no caso em voga, eu, José Geraldo Bicalho, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre, promulgo a presente lei municipal, determinando-se sua imediata publicação com sua afixação pertinente no Quadro desta Casa Legislativa considerando a inexistência órgão oficial do Município para tal finalidade.

São Sebastião da Vargem Alegre, 17 de dezembro
de 2007.

JOSÉ GERALDO BICALHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE



**Prefeitura Municipal de
São Sebastião da Vargem Alegre**

CEP. 36.793.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Afonso Alves Pereira, s/n - Centro - Telefex (32) 3426.7146

E-mail: pmssvalegre@bol.com.br

PROJETO DE LEI Nº 277 / 2007

Autoriza o Município de São Sebastião da Vargem Alegre contratar serviço bancário com banco privado com agência situada na sede do município e contém outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu,
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:**

Artigo 1º - Fica o Município de São Sebastião da Vargem Alegre autorizado a contratar a movimentação financeira com banco privado que tenha agência no território do município, desde que inexistam agências de bancos oficiais sediadas no município.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião da Vargem Alegre (MG) em 14 de novembro de 2007.


JOSÉ ALVES DUARTE
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL
S. S. V. ALEGRE**

14 NOV 2007

PROTOCOLO

Nº. 1437/2007

procedo

~~Adelto~~
~~Miguel~~

Dilena Junior Barbosa

~~Alto~~
Francisco Barbosa de Sif
~~de Sif~~

Carlos de Sif
de Sif

procedo:

atenção:

1999. 11. 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. 16097/2007 – SUCUPENCO

Rec. Heteron. 23 de setembro de 2007

Referência: Documento protocolizado sob o n.º 209679-1 - Consulta.

Senhor Prefeito,

Por ordem do Ex.^{mo} Sr. Conselheiro-Presidente Elton Luiz consoante o despacho exarado em 20/09/2007 envio-lhe cópia das Notas Taquigráficas relativas à consulta n.º 13/097 protocolada pelo Ex.^{mo} Sr. Prefeito Municipal de Quartel Geral, que versa sobre matéria idêntica à questão apresentada pelo V. Ex.^o.

Atenciosamente,


Marconi Augusto F. de C. Braga
Diretor da Secretaria-Geral

Ex.^{mo} Sr.
JOSÉ ALVES DUARTE
Prefeito Municipal
Av. Afonso Alves Pereira, s/n.º - Centro
36797-000 - SÃO SEBASTIÃO DA VALENTINA - MG

RAYK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exp. nº: Set/328/2007

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2007.

De: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Para: Secretaria Geral
Ref.: Consulta subscrita pelo Prefeito Municipal de São
Sebastião da Vargem Alegre/MG, protocolada sob o
nº 209679-01.

Senhor Diretor,

Considerando que a consulta em tela é idêntica à consulta autuada sob o nº 737097, formulada pelo Prefeito Municipal de Quartel Geral, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila e já respondida pelo Pleno deste Tribunal em Sessão de 12 de setembro de 2007, deixo de determinar a autuação da consulta em tela e determino seja encaminhada ao consulente cópia das notas taquigráficas que contém o parecer emitido por esta Corte naquela consulta.


Conselheiro Elmo Braz
Presidente



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 12/9/07

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

CONSULTA Nº 737097 E OUTRAS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

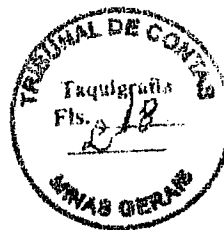
Cuidam os autos da consulta nº 737.097, formulada pelo Prefeito do Município de Quartel Geral, Tarcísio Caetano de Araújo, protocolizada nesta Casa em 06 de agosto de 2007, versando, em síntese, sobre a possibilidade legal de depósito das disponibilidades financeiras do ente político em Cooperativa de Crédito instalada no Município, incluindo a realização de movimentação bancária, aplicações e manutenção de conta-corrente, quando não houver instituição financeira oficial no local.

Em bloco, estão 25 consultas formuladas por órgãos e entidades públicas municipais, todas na mesma linha de formulação, destoando apenas no tocante à informação do nome da Cooperativa de Crédito instalada no território do Município. São as seguintes:

- 737.095 – Fundo Previd. dos Servidores Municipais de Quartel Geral
- 737.096 – Câmara Municipal de Quartel Geral
- 737.634 – Prefeitura Municipal de Formoso
- 737.635 – Prefeitura Municipal de Biquinhas
- 737.636 – Câmara Municipal de Biquinhas
- 737.637 – Instituto de Previdência Municipal de Biquinhas
- 737.638 – Câmara Municipal de Cedro do Abaeté
- 737.639 – Prefeitura Municipal de Cedro do Abaeté
- 738.486 – Prefeitura Municipal de Santana de Cataguases
- 738.487 – Prefeitura Municipal de São João Batista do Gloria
- 738.489 – Prefeitura Municipal de Vargem Bonita
- 738.488 – Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé
- 738.490 – Câmara Municipal de Santa
- 738.491 – Prefeitura Municipal de Pratinha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



- 738.493 – Prefeitura Municipal de Deifinópolis
- 738.499 – Prefeitura Municipal de Sardoá
- 738.508 – Prefeitura Municipal de Marilac
- 738.514 – Prefeitura Municipal de Antônio Prado de Minas
- 738.528 – Prefeitura Municipal de Arapuá
- 738.531 – Câmara Municipal de Fernandes Tourinho
- 738.532 – Prefeitura Municipal de Fernandes Tourinho
- 738.809 – Prefeitura Municipal de Verdelândia
- 738.810 – Prefeitura Municipal de Itapagipe
- 738.807 – Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras
- 738.808 – Prefeitura Municipal de São Roque de Minas

A douta Auditoria se manifestou, conforme parecer de fls. 7 a 11.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE, conheço das consultas formuladas, haja vista que os consulentes – Prefeitos, Presidentes de Câmara Municipal e dirigente de órgão previdenciário municipal – são autores legítimos, ex vi do disposto no art. 7º, X, "a" e "g", do Regimento Interno. Quanto à matéria, de inegável interesse dos municípios em questão, tem repercussão financeira e patrimonial, cabendo, assim, ser respondida em tese, sem adentrar nas particularidades vivenciadas pelos Municípios, mencionadas nos respectivos questionamentos.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

MÉRITO

As questões formuladas pelos consulentes, idênticas, em sua essência, revelam bem como a gestão cooperativa está disseminada no Brasil. Há uma crescente participação das cooperativas de crédito nos agregados financeiros dos segmentos bancários, e, segundo os estudiosos da matéria, vem ocorrendo uma mudança constante no perfil das cooperativas. Contudo, à luz da legislação aplicável às cooperativas de crédito, sobressaem-se-lhes as seguintes características peculiares: o proprietário é gestor e cliente ao mesmo tempo; apóia-se em princípios sólidos de associativismo; não se norteia pela expectativa de maximização do lucro; e se orienta para relações de longo prazo.

O que se pode inferir, diante do volume de indagações sobre a matéria, no âmbito dos municípios, é que as organizações de crédito cooperativista têm buscado captar como clientes os entes públicos; a seu turno, os municípios, ao argumento de que não possuem instituição financeira oficial na localidade, querem se valer das cooperativas de crédito instaladas no seu território, para manter e movimentar os recursos públicos de que dispõem.

Como bem ressaltou o Auditor Hamilton Coelho nestas autos, em sua judiciosa manifestação, esta Corte já teve oportunidade de tratar da matéria, em parecer exarado na Sessão Plenária de 08 de novembro de 2006, relatado pelo eminente Conselheiro Antônio Andrada, na Consulta nº 711.021, formulada pela Câmara Municipal de Capitão Andrade.

Ao referir-se à orientação desta Corte vazada naquele parecer, Auditor Hamilton Coelho aduziu o seguinte comentário, o qual transcrevo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



"A orientação desta Casa de Contas, no que se refere ao quesito formulado, é bem clara, não existindo instituições financeiras oficiais no município, poderá ele, mediante autorização específica, contratar serviço bancário com banco privado, bem como ali efetuar movimentação de dinheiro e aplicações financeiras, desde que atreladas em títulos e papéis com lastro oficial, destacando, ainda, que a contratação de casa bancária particular deve ser precedida de procedimento licitatório, a fim de não macular o comando do art. 37, XXI, da Constituição da República."

Com efeito, na consulta citada, restou claramente demonstrada a impossibilidade de efetivação de depósito e movimentação das disponibilidades financeiras municipais em cooperativa de crédito, pois ela somente está habilitada a captar depósitos de seus associados e a eles realizar empréstimos.

Por entender irreprochável, no tocante à questão formulada pelos consultantes, o parecer do eminente Conselheiro Antônio Andrada, aprovado à unanimidade na Sessão de 8 de novembro de 2006, adoto-o integralmente, propondo seja dada ciência aos consultantes de que a resposta à Consulta nº 711.021 poderá ser acessada no endereço eletrônico do Tribunal www.tce.mg.gov.br.

É o parecer.

(OS DEZ CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATÓRIO)

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

... O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR POR UNANIMIDADE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. 16697/2007 - SEC/PLENO

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2007.

Referência: Documento protocolizado sob o n.º 2 de 79 - Consulta.

Senhor Prefeito,

Por ordem do Ex.^{mo} Sr. Conselheiro-Presidente Elmo Braz, consoante o despacho exarado em 20/09/2007, envio-lhe cópia das Notas Taquigráficas relativas à consulta n.º 737/97, formulada pelo Ex.^{mo} Sr. Prefeito Municipal de Quartel Geral, que versa sobre matéria idêntica à questão apresentada por V. Ex.^a

Atenciosamente,


Marcos Augusto de F. Lago
Diretor da Secretaria-Geral

Ex.^{ma} Sr.
JOSÉ ALVES DUARTE
Prefeito Municipal
Av. Afonso Alves Pereira, s/n.º - Centro
36793-000 - SÃO SEBASTIÃO DA VARZEMA - MG

CMV/jc